DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015700-19.2008.8.19.0038
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO
APELANTE 1: GRS CALÇADOS LTDA EPP
APELANTE 2: GEDILSON DA SILVA PEREIRA (REC. ADESIVO)
APELADOS: OS MESMOS

CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Relação de consumo. Cheques pós-datados que foram depositados antes do prazo. Roubo dos títulos. Excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Descabimento. O envio de títulos e documentos por malote para o seu escritório central é uma estratégia adotada pela ré que traz em si um risco. Assim, muito embora não se possa culpar a ré, ora apelante principal, por ação ou omissão direta, deve-se reconhecer que os fatos decorrem de um fortuito interno típico da atividade por ela desempenhada. Contudo, verifica-se que a empresa ré buscou minimizar os efeitos danosos decorrentes do roubo. Verba indenizatória que se mostra excessiva. Honorários de advogado que deve observar o disposto no art. 20 do CPC. Reforma da sentença para reduzir a verba indenizatória para R$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que será acrescida de juros desde a citação e correção monetária desta data. Fica a ré, ainda, condenada ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.**

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no Proc. nº **0015700-19.2008.8.19.0038,** em que são apelantes **GRS CALÇADOS LTDA EPP e GEDILSON DA SILVA PEREIRA** e apelados **OS MESMOS.**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em dar parcial provimento ao recurso principal, vencido o eminente Desembargador Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz que o provia integralmente, restando prejudicado o recurso adesivo.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória onde se discute a ocorrência de danos morais decorrentes de relação de consumo. Em resumo, alegou a parte autora que comprou na loja ré, pagando as mercadorias com quatro cheques pós-datados. Afirma que, descumprindo o ajustado, a ré depositou todos os cheques antes do prazo, circunstância que acarretou grandes transtornos, impedindo-o de realizar outras despesas necessárias à manutenção de sua família. Pleiteia a reparação pelos danos morais suportados.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Contestação às fls. 34/44 onde afirma a ocorrência de fato de terceiro, relatando que os títulos foram roubados de um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde se achava o malote enviado a seu escritório central. Sustenta que inexiste qualquer falha na prestação de seus serviços e a inocorrência de dano moral.

Audiência com assentada às fls. 75/76 onde foi prolatada a sentença, julgando procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.040,00, a título de reparação por danos morais, acrescido de juros simples de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária a contar da sentença. Condenou, por fim, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R$ 1.000,00.

Recurso de Apelação interposto às fls. 78/93 onde a parte ré reafirma as razões expendidas na contestação. Reputa, ainda, excessiva a verba indenizatória e os honorários fixados. Pede a reforma da sentença ou, alternativamente, a redução da indenização.

Recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 97/101 onde busca a majoração da verba indenizatória.

Contrarrazões ao apelo principal às fls. 102/107, pugnando pelo seu desprovimento.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 111/119.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

VOTO

Assiste em parte razão à apelante principal.

Saliente-se que, por se tratar de relação de consumo, não se mostra necessário comprovar ou mesmo perquirir a ocorrência de culpa do prestador de serviço, sendo sua responsabilidade objetiva. Basta que se demonstrem os fatos, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Deve-se ressaltar que o envio de títulos e documentos por malote para o seu escritório central é uma estratégia adotada pela ré que traz em si um risco. Assim, muito embora não se possa culpar a ré, ora apelante principal, por ação ou omissão direta, deve-se reconhecer que os fatos decorrem de um fortuito interno típico da atividade por ela desempenhada, impondo-se sua responsabilização pelos danos sofridos pela parte autora.

O dano moral acha-se evidenciado porque não depende de prova concreta, uma vez que se situa ele "in re ipsa". O autor ficou impossibilitado de se utilizar de recursos financeiros que em princípio estariam à sua disposição na conta corrente, circunstância que, evidentemente, causou um desequilíbrio em seu orçamento.

Contudo, verifica-se que a empresa ré buscou minimizar os efeitos danosos decorrentes do roubo das cambiais contidas no malote, contatando os clientes e solicitando o bloqueio dos cheques. Percebe-se, também, que chegou a

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

ressarcir alguns desses consumidores pelo depósito precipitado, em um efetivo esforço para evitar maiores males.

Nesse aspecto, desnecessário se mostra dotar a verba indenizatória de uma pena pedagógica, destinada a evitar eventuais reincidências por parte do fornecedor de produtos e serviços. Assim, considerando isto e, também, que o valor dos cheques emitidos são de baixo valor facial e, ainda, que não pode a verba indenizatória representar para o ofendido fonte de enriquecimento, razão pela qual se justifica o acolhimento do pleito de redução do *quantum*, eis que à vista do conteúdo fático dos autos, este se mostra excessivo.

Os honorários advocatícios foram igualmente exagerados à luz do que determina o artigo 20, §3º, alínea "c", do Código de Processo Civil. A demanda é singela e não exigiu trabalho mais complexo por parte dos patronos. A fixação da verba honorário, no caso, deve ser fixada no percentual mínimo previsto no dispositivo legal acima citado.

Impõe-se, pois, reformar a sentença recorrida para reduzir a verba indenizatória para R$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que será acrescida de juros desde a citação e correção monetária desta data. Fica a ré, ainda, condenada ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

O recurso adesivo, onde se pretendia apenas a majoração da verba indenizatória, resta prejudicado pelas exatas razões acima consignadas.

Ante o exposto, **por maioria**, dá-se parcial provimento ao recurso principal, vencido o eminente Desembargador Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz que o provia integralmente, restando prejudicado o recurso adesivo..

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012..

DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR

Certificado por DES. CELSO FERREIRA FILHO
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 18/01/2012 19:20:59 Local Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0015700-19.2008.8.19.0038 - Tot. Pag.: 6